

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
REQUERIMENTO**

**RELATÓRIO PARCIAL**

**COMPOSIÇÃO**

**PRESIDENTE: Vereador Teka dos Animais**

**RELATORA: Vereadora Joce Canto**

**MEMBRO: Vereador Léo Farmacêutico**

**MEMBRO: Vereador Guilherme Mazer**

**MEMBRO: Vereador Geraldo Stocco**

## **REQUERIMENTO 243/2026**

### **RELATÓRIO PARCIAL**

Constituída por intermédio do Requerimento nº 243/2026 tendo como objetivos: Apurar possíveis irregularidades administrativas, contratuais, sanitárias, financeiras e operacionais relacionadas à execução dos contratos nº 115/2025 e 181/2026, especialmente no que se refere: investigar a execução do contrato 115/2026 e 181/2026 firmados com a clínica; a regularidade do processo licitatório que resultou na contratação da empresa prestadora do serviço; a efetiva capacidade técnica, logística e operacional da empresa para execução do objeto contratado; ao cumprimento das obrigações contratuais relativas ao fornecimento adequado de hospedagem, cirurgias, vacinação, microchipagem, recolhimento de animais e demais serviços constantes em contrato; as condições sanitárias e estruturais da Clínica; a eventual existência de subcontratações irregulares, intermediações indevidas ou sobrepreço na execução contratual; a atuação dos fiscais do contrato e eventual omissão da Administração Pública no dever de fiscalização; requisitar documentos, contratos, relatórios, processos administrativos, notificações feitas pelos fiscais e prontuários dos animais mortos sob tutela da clínica; • a CPI poderá requerer a audiência de funcionários da empresa Clínica Veterinária Popular Ltda”, CNPJ 15.311.126/0001-54, titular dos Contratos Municipal nº 115/2025 e nº 181/2026, além de vistorias suas instalações físicas (Art. 58, § 3º, Constituição Federal); obter respostas sobre as falhas na atuação da Vigilância Sanitária de Ponta Grossa acerca dos problemas já apontado em relatórios de vistorias realizados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal;

# CAPÍTULO I

## 1. APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito: Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída por intermédio do Requerimento n.º 243/2026, sob a forma de Relatório, o resultado parcial do trabalho realizado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Integrantes desta Comissão, tendo por finalidade investigar o Pregão Eletrônico 25/2025 e os Contratos Municipais nº 115/2025 e nº 181/2026, firmado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa com a Clínica Clínica Veterinária Popular Ltda, CNPJ 15.311.126/0001-54, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa.

Por se tratar de relatório parcial, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito registra que as informações, documentos e elementos de convicção até o momento reunidos representam etapa intermediária dos trabalhos investigativos, os quais permanecem em andamento e sujeitos ao aprofundamento das diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos.

Espera-se que os elementos apresentados neste relatório contribuam para a adequada apuração das circunstâncias investigadas, fornecendo subsídios técnicos e documentais aos órgãos competentes para a adoção das providências que entenderem cabíveis. Da mesma forma, os apontamentos realizados poderão auxiliar na identificação de eventuais fragilidades administrativas, operacionais e de controle, possibilitando a implementação de medidas corretivas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública e ao fortalecimento dos mecanismos de transparência e fiscalização.

A Comissão reafirma seu compromisso com a busca da verdade material, com a observância do interesse público e com o exercício pleno de suas atribuições constitucionais e regimentais, permanecendo empenhada na continuidade das investigações até a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final.

Ponta Grossa, 03 de junho de 2026

Joce Canto  
Relatora

## 1.1. NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

### 1.1.1. CONCEITO

As Comissões Parlamentares de Inquérito são organismos que desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração, a ponto de receberem, pela Constituição Federal de 1988, poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos internos da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara Municipais <sup>1</sup>.

Conforme os ensinamentos de FERREIRA:

“Comissão de inquérito nomeada por uma Câmara, composta por membros desta, e que agem em seu nome para realizar um inquérito ou investigação sobre determinado objeto. Este objeto pode ser um determinado fato ou conjunto de fatos alusivos a acontecimentos políticos, a abusos ou ilegalidades da administração, a questões financeiras, agrícolas, industriais, etc., a tudo que tenha interesse à boa atividade do Parlamento”<sup>2</sup>.

É possível definir Comissões Parlamentares de Inquérito como organismos de investigação, destinadas a apurar fatos certos e determinados, organismos estes concernentes à atividade do Poder Legislativo, tendo por objetivo a proteção dos interesses maiores da coletividade.

Ademais, a faculdade de investigação do Poder Legislativo Municipal, inserida na Lei Orgânica (artigo 40, Parágrafo Único), consoante preceituação constitucional, é exercitável, como função fundamental das Câmara Municipais,

---

<sup>1</sup> Silva, J. A. do Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, Página 451

<sup>2</sup> Ferreira, L. P. Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva Volume 03, Página 94

dentro de parâmetros constitucionais e legais, conforme o § 3o do artigo 58 da Constituição Federal do Brasil.

Na lição de CASTRO:

“É função inerente à atividade do Poder Legislativo, irrenunciável, portanto”<sup>3</sup>.

A Comissão Parlamentar de Inquérito apura fatos em tese, não emitindo juízo de culpabilidade, pois não se tem no procedimento investigatório, a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, as Comissões Parlamentares de Inquérito tem previsão no artigo 58, § 3o , da Constituição Federal de 1988, no artigo 62, § 3o , da Constituição Estadual, bem como no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, sendo seu procedimento instituído no artigo 60 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município.

### 1.1.2. FINALIDADE

A finalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito baseia-se na apuração de fatos certos, isto é, fatos determinados, de sua competência constitucional, quase sempre ligados à conduta administrativa do governo. Como se observa dos estudos de SAMPAIO<sup>4</sup> e CANOTILHO<sup>5</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito pode ter diversos objetivos, dentre os quais se destacam: colheita de informações para preparação de projetos legislativos; servir de instrumento de controle sobre os abusos e irregularidades praticados pela Administração; assegurar e manter a reputação e o prestígio do Parlamento; informar a opinião pública.

O magistério de SILVA denota que:

“Portanto, a finalidade precípua de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar fatos que

---

<sup>3</sup> Castro, J. N. A CPI Municipal 4ª Edição Belo Horizonte Del Rey, 2003 Página 24

<sup>4</sup> Sampaio, N. S. Do Inquérito Parlamentar FGV, Página 287

<sup>5</sup> Canotilho, J.J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição Página 591

possam influir na qualidade de vida da coletividade. O bem comum é a meta primordial a ser perseguida por ela”<sup>6</sup>.

Assim, todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação ou de controle por parte da Câmara de Municipal podem ser investigados por intermédio de Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como as demais comissões, sejam elas permanentes ou temporárias, não tem um fim em si mesma; ela deve atuar sempre em relação a uma atribuição do Poder Legislativo.

O poder da Comissão Parlamentar de Inquérito, contudo, não é ilimitado. Circunscreve-se à própria competência do Poder Legislativo que a instaura, sem invadir a dos demais Poderes, nem atentar contra os direitos e garantias fundamentais das pessoas, previstos na Constituição Federal da República.

### 1.1.3. ATRIBUIÇÕES

A delimitação das atribuições de uma Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra intimamente ligada à definição de suas finalidades. É certo, porém, que a atribuição de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar irregularidades na Administração Pública. Nestes termos, merece destaque o disposto no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

---

<sup>6</sup> Silva, J. L. N. Das Comissões Parlamentares de Inquérito, Ed. Icone, São Paulo Página 25

§ 3o As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (sem grifos no original).

No mesmo sentido é disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa:

Art. 40 - Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos Vereadores serão criadas Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores. (sem grifos no original).

Toda matéria que se enquadra no âmbito de competência do Poder Legislativo pode ser apreciada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Desta forma, qualquer assunto referente à legislação, controle, deliberação e/ou fiscalização das Câmara Legislativas Municipais pode dar ensejo à constituição de comissões de investigação.

Outrossim, é atribuição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a apuração de fatos que merecem repressão legal, como também é o exame de

problemas de importância para a vida econômica ou social do Município, Estado ou União.

Quando a Constituição Federal confere à Comissão Parlamentar de Inquérito “poderes próprios das autoridades judiciárias”, não a transforma em órgão julgante, com poderes para julgar, condenar ou inocentar, mas a autorizam, apenas, a investigar. Deste modo, da mesma forma que as autoridades judiciais, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode determinar diligências, requisitar documentos de órgãos públicos e determinar o comparecimento de testemunhas.

É certo, todavia, que havendo indícios de prática, por qualquer pessoa, de crime comum ou ilícito civil, apurado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, suas conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores, bem como aos demais Poderes Públicos que se fizerem necessários.

Não se pode olvidar ainda que compete às Comissões Parlamentares de Inquérito investigar, fiscalizar, apurar os indícios existentes de desvio, vícios, má conduta nas atividades políticas, econômicas e sociais que podem comprometer as relações da sociedade como um todo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito exercem suas atividades investigativas com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 62, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, dispositivos que lhes conferem poderes próprios de investigação para a apuração de fatos determinados de relevante interesse público.

Tais competências são complementadas pelo art. 1º da Lei Federal nº 1.579/1952, segundo o qual as Comissões Parlamentares de Inquérito dispõem de ampla atuação na realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos que motivaram sua constituição:

“Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas

destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.”

O art. 2º da referida lei estabelece, ainda, diversas prerrogativas indispensáveis ao exercício da atividade investigativa, dentre as quais se destacam a realização de diligências, a requisição de informações e documentos, a oitiva de testemunhas e investigados, a convocação de autoridades e a realização de inspeções e verificações em locais relacionados ao objeto da investigação.

No âmbito dos trabalhos desta Comissão, tais prerrogativas constituem instrumentos essenciais para a coleta de informações, documentos e elementos de convicção necessários à adequada apuração dos fatos investigados. Sua utilização visa assegurar que as conclusões, quando da apresentação do relatório final, estejam fundamentadas em elementos objetivos e suficientemente instruídos.

Cumprir registrar, ainda, que a Lei Federal nº 10.001/2000 disciplina o encaminhamento das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito aos órgãos competentes, estabelecendo tratamento prioritário às providências decorrentes dos relatórios produzidos, observadas as hipóteses legais de exceção. Tal previsão reforça a relevância institucional dos trabalhos desenvolvidos pelas CPIs e a necessidade de adequada análise dos fatos apurados.

Por se tratar de relatório parcial, os apontamentos aqui apresentados refletem o estágio atual das investigações, sem prejuízo da continuidade das diligências, da produção de novas provas e da eventual complementação ou revisão das conclusões preliminares ao longo dos trabalhos. A Comissão permanece exercendo suas atribuições constitucionais e legais com observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da transparência e da busca da verdade material.

## **CAPÍTULO II**

### **2. HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instituída em razão das inúmeras denúncias e manifestações de preocupação apresentadas pela sociedade acerca da prestação dos serviços de manejo, atendimento, recolhimento, tratamento e bem-estar animal no âmbito do Município de Ponta Grossa.

As informações recebidas apontavam para possíveis irregularidades na execução contratual, falhas operacionais, deficiências no atendimento veterinário e situações que poderiam comprometer a proteção e a saúde dos animais sob responsabilidade do poder público.

A relevância e a gravidade dos fatos relatados motivaram a instauração da presente investigação parlamentar, especialmente diante dos indícios de descumprimento das obrigações contratuais, da existência de notificações emitidas pelos órgãos fiscalizadores, de reclamações registradas por munícipes e de ocorrências envolvendo animais em situação de vulnerabilidade. Tais circunstâncias despertaram significativa preocupação social e demandaram a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, com o objetivo de apurar os fatos, identificar eventuais responsabilidades e avaliar a regularidade da execução dos serviços contratados.

Diante desse cenário, a instauração da presente CPI revelou-se medida necessária para a apuração das circunstâncias relacionadas à execução dos serviços de manejo, atendimento e bem-estar animal no Município de Ponta Grossa, especialmente no que se refere à conformidade da atuação da contratada com as normas legais e contratuais aplicáveis.

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída por intermédio do Requerimento nº 243/2026, subscrito por Vereadores integrantes do Poder Legislativo de Ponta Grossa, com a finalidade específica de investigar a regularidade da prestação dos serviços contratados, abrangendo aspectos

operacionais, assistenciais e administrativos relacionados ao atendimento de animais sob responsabilidade do poder público, bem como a observância das disposições legais e dos princípios que regem a Administração Pública na execução do contrato.

## CAPÍTULO III

### 3 .PROCEDIMENTOS DESENVOLVIDOS NOS TRABALHOS

Nas reuniões iniciais da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros deliberaram, de forma unânime, pela adoção de metodologia de trabalho voltada à análise progressiva dos elementos relacionados à execução dos serviços de manejo, atendimento, recolhimento e assistência médico-veterinária de animais no Município de Ponta Grossa.

Para tanto, estabeleceu-se a realização de solicitações formais de documentos junto aos órgãos competentes, bem como a oitiva de servidores, responsáveis técnicos, prestadores de serviço e demais agentes envolvidos na execução contratual.

A estratégia adotada prevê que, à medida que os fatos relevantes forem sendo apurados, sejam elaborados registros técnicos e análises setoriais, de forma a sistematizar os achados da investigação ao longo da instrução, sem prejuízo da consolidação final das conclusões no relatório conclusivo da Comissão.

No âmbito das diligências realizadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, foram expedidos dois Requerimentos de Informação, ambos contendo solicitações formais de apresentação de documentos relacionados ao objeto da investigação.

Tais requerimentos tiveram por finalidade a obtenção de elementos técnicos e administrativos necessários à análise da execução dos serviços de manejo e atendimento de animais, bem como à verificação da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública e pela empresa contratada, visando subsidiar a instrução do presente procedimento investigativo.

Foram realizadas oitivas das seguintes pessoas

Eloir Iurko

Cleiber Marcio Flores

Cristóvão Câmara Pereira

Leandro Inglês

Renata Madureira

Anael Ruccieri Proença dos Santos

Alciane Grolli Carvalho

Barbara Gracieli Maurício

Rodrigo Tozzeto

Os pontos identificados nos trabalhos desenvolvidos passam a ser agora melhor explanados neste Relatório Parcial de chancela da Relatora Geral Vereadora Joce Canto, no qual se espera a concordância a aprovação dos demais Vereadores membros da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

## CAPÍTULO IV

### 4- FORMAÇÃO DE PREÇO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90025/2025

Após análise de documentos solicitados pela comissão parlamentar de inquérito e encaminhados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa verificou-se que a estimativa de preços utilizada para a definição do valor máximo da contratação prevista no Edital nº 90025/2025 foi elaborada com base em cotações obtidas exclusivamente junto a três empresas não sediadas no município de Ponta Grossa.

Constatou-se, ainda, a ausência de justificativa técnica nos autos que demonstrasse a inviabilidade ou impossibilidade de consulta a fornecedores locais ou regionais para composição da pesquisa de mercado.

Tal circunstância comprometeu a representatividade da estimativa de preços em relação às condições efetivamente praticadas no mercado local, especialmente em razão de os serviços licitados serem executados no próprio território municipal.

A inexistência de documentação que evidencie os critérios adotados para a seleção dos fornecedores consultados fragiliza a confiabilidade da pesquisa realizada e demanda avaliação quanto à sua conformidade com os princípios do planejamento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verificou-se que duas das empresas utilizadas na pesquisa de preços apresentaram menos de um ano de constituição formal e declaram capital social inferior a R\$10.000,00. Tais características levantam questionamentos quanto à sua capacidade operacional e à experiência compatível com a execução de serviços de maior porte e complexidade, conforme exigido no objeto licitado.

Esses elementos indicam possível fragilidade na composição da amostra utilizada para a estimativa de preços, o que pode comprometer a confiabilidade do valor de referência estabelecido no edital. Em razão disso, faz-se necessária a avaliação da adequação da pesquisa de mercado realizada, especialmente quanto à sua aderência às condições efetivamente praticadas no setor correspondente.

A estimativa de preços deve ser elaborada com base em critérios objetivos, utilizando fontes fidedignas e metodologias transparentes, de modo a assegurar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado e a adequada instrução do processo licitatório, conforme disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Verificou-se que a escolha de fornecedores sem capacidade econômica devidamente comprovada e com reduzido tempo de atuação no mercado pode comprometer a finalidade da pesquisa de preços, uma vez que tais circunstâncias tendem a impactar a confiabilidade dos valores obtidos, com potencial reflexo na formação do preço de referência.

Além disso, a ausência de diversidade geográfica e de maior maturidade empresarial entre os orçamentos coletados limita a representatividade da amostra utilizada, o que demanda reavaliação da estimativa de custos, a fim de assegurar sua compatibilidade com o mercado e a observância dos princípios da economicidade, razoabilidade e planejamento, previstos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se, a partir da análise da composição dos preços do Pregão Eletrônico nº 90025/2025, conduzido pela Fundação Municipal de Saúde, irregularidade na fase de elaboração da estimativa de preços, consistente na utilização de orçamentos provenientes de empresas que apresentam indícios de vínculos pessoais, familiares e funcionais entre si.

Tal circunstância pode comprometer a regularidade do procedimento, especialmente no que se refere à observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal,

além de afetar a confiabilidade da pesquisa de preços utilizada como base para a definição do valor estimado da contratação.

A etapa de formação da estimativa de preços constitui fase essencial para assegurar a economicidade e a vantajosidade da contratação pública. Nos termos do art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve realizar estimativa de despesa com base em preços praticados no mercado, previamente à instauração do procedimento licitatório, sendo o referido dispositivo legal reproduzido a seguir:

Art. 23.( ...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;(meu grifo)

Portanto, a legislação estabelece, ainda, que a pesquisa de preços deve ser realizada mediante consulta formal a, no mínimo, três fornecedores distintos, sendo obrigatória a apresentação de justificativa quanto à escolha dos agentes consultados, de modo a garantir maior transparência, confiabilidade e representatividade dos valores obtidos, situação que não foi cumprida no processo licitatório.

Para tanto, o próprio Tribunal de Contas do Paraná no PROCESSO Nº:788015/24 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 1184/25 - TRIBUNAL PLENO determina que a pesquisa de preços deve ser feita com fornecedores para aumentar a competitividade. Segue decisão

III. Determinar ao Município de Pinhão que, caso opte pela prorrogação do contrato, **deverá obrigatoriamente realizar, previamente, uma nova e adequada pesquisa de preços, utilizando fontes diversas e confiáveis, com registros documentados da tentativa de obtenção das cotações e da justificativa dos valores adotados.** (meu grifo)<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 1184/2025 – Tribunal Pleno. Processo nº 788015/24. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Paraná, 2025.

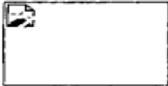
No caso em análise, foram identificadas como fontes da estimativa orçamentária empresas que apresentam indícios de vínculos diretos. Entre elas, destaca-se a empresa Clínica Clínica Veterinária Popular Ltda., registrada formalmente sob a titularidade de Ordy Barbosa de Oliveira como sócio-administrador.

Constatou-se, ainda, que em contrato anterior celebrado com a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, a referida empresa foi representada por Matheus Wedicy Fraitg, o que indica possível relação funcional em sua atuação perante a Administração Pública, conforme registros constantes nos autos.

Boa tarde, a Clinicao aceita o aditivo de contrato em mais 25%.

**JMF Contabilidade**  
ESCRITORIO / CRC/PR 011855/O  
CONTATOS  
(41)3055-0875 / 9895-0211/  
(41)9842-5185 (whats)  
<https://www.facebook.com/jmfcontabilidadepr/>

Responsável Técnico  
MATHEUS WEDICNY FRAITG  
CONTADOR / CRC/PR 077084/O



Em seg., 17 de jul. de 2023 às 10:27, Natalia M. Lucindo <nataliasmmafrg@gmail.com> escreveu:  
A Secretaria Municipal de Meio Ambiente vem através deste solicitar o ACEITE do Aditivo Contratual de 25% do Contrato nº 104/2022, da empresa CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR EIRELI - Objeto: " Contratação de serviço Médico Veterinário para Contracepção Cirúrgica em Cães e Gatos com a implantação de microchips, e respectivo registro no Sistema de Identificação animal - SIA, em unidade móvel de esterilização no Município de Fazenda Rio Grande - PR".

Este, por sua vez, é casado com Jéssica Caroline de Franca Fraitg, sócia-administradora da empresa Joipets Clínica Veterinária Ltda., também consultada para compor a estimativa e com o seguinte quadro societário<sup>8</sup>


## Quadro de Sócios e Administradores

Jessica Caroline de Franca Fraitg - Sócio-Administrador  
Qualificação do responsável pela empresa: **Sócio-Administrador**

### Sobre

A empresa Joipets Clínica Veterinária de CNPJ 55.514.348/0001-99, fundada em 13/06/2024 e com razão social **Joipets Clínica Veterinária LTDA**, está localizada na cidade Joinville do estado Santa Catarina. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 75.00-1-00 - Atividades veterinárias. Sua situação cadastral até o momento é Ativa.

<sup>8</sup> <https://cnpj.biz/55514348000199>



## Clínica Clínica Veterinária

000020

---

**DEMONSTRAÇÕES DOS ÍNDICES CONTÁBEIS**

A Empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.311.126/0001-54, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ordy Barbosa de Oliveira portador da Carteira de Identidade nº 1689514 e do CPF nº 177.330.140-34 e da sua Contadora Sra. Jessica Caroline de França Freitag, portador da Carteira de Identidade nº 12.393.239-0, do CPF nº 075.582.699-03 e do CRC nº Iac 070428/O4, abaixo assinados, **DECLARA** sob as penas da Lei, que as **DEMONSTRAÇÕES** abaixo correspondem a real situação desta Empresa. Esses **ÍNDICES** foram obtidos no **BALANÇO** do último exercício social. **Declaramos**, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pela Comissão de Licitação, nos comprometemos a apresentar as **Demonstrações Financeiras** que comprovarão as informações.

**SÃO AS DEMONSTRAÇÕES**

| TIPO DE ÍNDICE  | VALOR EM REAIS R\$   | ÍNDICE |
|---|----------------------|--------|
| ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: ILC > OU = 1:<br>ILC= ATIVO CIRCULANTE/ PASSIVO CIRCULANTE       | 704.323,16/36.671,47 | 19,20  |
| ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: ILG > OU = 1:<br>ILG=<br>ATIVO CIRCULANTE+ REALIZAVEL A LONGO PRAZO | 704.323,16+0         | 19,20  |
| PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO   | 36.671,47+0          |        |
| SOLVENCIA GERAL SG > = 1<br><br>SG=<br>ATIVO TOTAL  | 800.323,16           | 21,82  |
| PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO   | 36.671,47+0          |        |

Sem mais, subscrevemo-nos, atentamente,

Curitiba 12 de Dezembro de 2017



Ordy Barbosa de Oliveira  
CPF 177.330.140-34  
RG 1.689.514 PR



Jessica Caroline de França Freitag  
CPF 075.582.699-03  
CRCTEC -070482/O4 PR

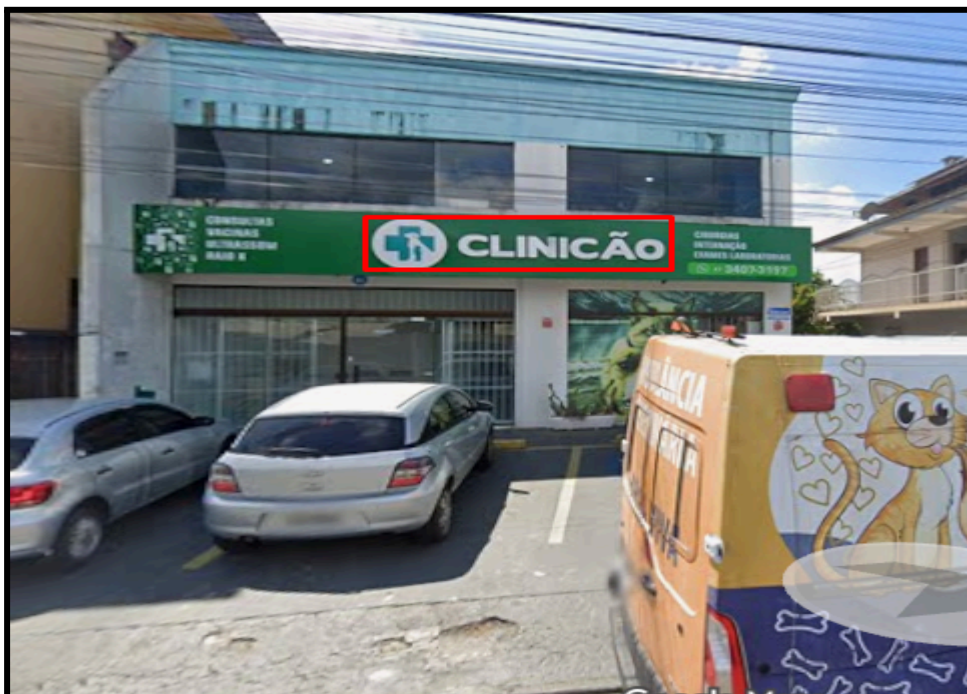
Clínica Clínica Veterinária EIRELI – ME  
R. Vicente Geronasso Nº 1480 – Boa Vista – Curitiba-PR  
(41) 3257-8793

Desde 2017, a senhora Jéssica presta serviços contábeis à empresa Clínica Clínica Veterinária Popular Ltda., conforme documentação acima. Tal informação indica a existência de relação profissional contínua entre a referida prestadora de serviços e a empresa mencionada.

A manutenção desse vínculo ao longo do tempo evidencia atuação recorrente na área contábil da empresa, o que deve ser considerado na análise das relações funcionais envolvidas na composição das informações apresentadas no procedimento em exame.

Conforme os documentos analisados, verifica-se que no endereço cadastrado da Clínica Joipets, no município de Joinville<sup>9</sup>, também se encontra em funcionamento a empresa Clínica, a qual mantém contrato com a Prefeitura daquele município.

Tal circunstância indica compartilhamento de endereço operacional entre as referidas empresas, o que deve ser considerado na análise das relações existentes entre os agentes envolvidos e na verificação da regularidade das informações cadastrais apresentadas.



---

9

[https://www.google.com/maps/@-26.2381254,-48.8104027,3a,75y,59.04h,90.52t/data=!3m7!1e1!3m5!1sUGyAZX04xmOr8E1sJW12Aq!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb\\_client%3Dmaps\\_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-0.5240937224829878%26panoid%3DUGyAZX04xmOr8E1sJW12Aq%26yaw%3D59.03974413602669!7i16384!8i8192?entry=ttu&g\\_ep=EgoyMDI1MTAxNC4wIwKXMDSoASAFQAw%3D%3D](https://www.google.com/maps/@-26.2381254,-48.8104027,3a,75y,59.04h,90.52t/data=!3m7!1e1!3m5!1sUGyAZX04xmOr8E1sJW12Aq!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-0.5240937224829878%26panoid%3DUGyAZX04xmOr8E1sJW12Aq%26yaw%3D59.03974413602669!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MTAxNC4wIwKXMDSoASAFQAw%3D%3D)

Durante a análise documental e de informações disponíveis em fontes públicas, especialmente em redes sociais, verificou-se que o Sr. Matheus, identificado como representante da empresa Clínica no processo de coleta de preços destinado ao certame licitatório do Município de Ponta Grossa, e a Sra. Jéssica, representante da empresa Joipets, mantém vínculo matrimonial.

Constatou-se, ainda, a existência de indícios de relação entre as referidas empresas, evidenciada por registros e publicações em plataformas digitais que indicam compartilhamento de conteúdos, divulgação conjunta de serviços e interação comercial recíproca.

Os elementos apresentam uma integração operacional entre as pessoas jurídicas mencionadas, circunstância que demanda análise quanto à eventual influência na formação das cotações utilizadas no procedimento licitatório em exame.

Diante desse contexto, os elementos identificados indicam interligação entre as empresas e potencial situação de conflito de interesses, considerando a participação de ambas na etapa de pesquisa de preços do certame.

Os vínculos entre os representantes e a associação pública das marcas encontram-se evidenciados nos registros visuais constantes nos autos, os quais reforçam a necessidade de aprofundamento da análise sobre a independência das cotações apresentadas.

Constatou-se que a empresa Cavalaro Atividades Veterinárias Ltda., igualmente considerada na pesquisa de preços, possui como sócia a Sra. Jaqueline Cristina Elizario Cavalaro. Verificou-se, ainda, que a referida sócia integra equipe técnica vinculada à prestação de serviços destinados ao Município de Ponta Grossa pela empresa Clínica Segue quadro societário<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> <https://cnpj.biz/58213194000193>

## Quadro de Sócios e Administradores

Jaqueline Cristina Elizario Cavalaro - Sócio-Administrador


Qualificação do responsável pela empresa: **Sócio-Administrador**

### Sobre

A empresa Cavalaro Atividades Veterinárias LTDA de CNPJ 58.213.194/0001-93, foi fundada em 25/11/2024 na cidade Santo André no estado São Paulo. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 75.00-1-00 - Atividades veterinárias. Sua situação cadastral até o momento é Ativa.

Consta dos documentos analisados que a Sra. Jaqueline mantém vínculo funcional com a empresa Clínica. Verificou-se, ainda, sua participação em atividades relacionadas à composição da pesquisa de preços utilizada no procedimento licitatório do Município de Ponta Grossa.

Tais elementos indicam sobreposição de atuações na etapa inicial de formação dos valores estimados da licitação, circunstância que demanda apuração quanto à regularidade da pesquisa de preços e à observância dos princípios da impessoalidade, competitividade e transparência na instrução do certame.

PREGÃO GOV Nº. 90025/2025  
PREGÃO FMS: 25/2025.   
Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa/PR

#### Declaração

Pelo presente instrumento, a empresa, Clínica Clínica Veterinária Popular Ltda, inscrita no CNPJ sob nº, 15.311.126/0001-54 com CNAE principal: Atividades Veterinárias, sediada na Rua, Vicente Geronasso, 1480 – Bairro Boa Vista, Curitiba/Paraná, através de seu representante legal o Sr. Ordy Barbosa de Oliveira, CPF 177.140.330-34 e RG nº 168951-48 SESP - PR, sendo proprietário, DECLARA: que possuímos estrutura física e operacional adequada aos serviços, incluindo instalações equipamentos, veículos e demais recursos necessários.

Indicação de equipe técnica:

Dr. Murilo Daniel Lago – CRMV Pr – 10835 (médico responsável técnico)  
Dra. Duanny Jallen Kaliberda – CRMV Pr – 11507 VP,  
Dra. Isabela Faria Vieira – CRMV Pr – 12179 VP  
**Dra. Jaqueline Cristina Elizario Cavalaro – CRMV Pr – 22869 VS.**  
Dra. Camila Nascimento – CRMV Pr 21609 VP.

Declaramos ainda que estamos comprometidas em apresentar aos trabalhos, quantidade suficiente de colaboradores aptos a execução dos serviços.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

Assinado de forma digital por ORDY BARBOSA DE OLIVEIRA:17733014034  
ORDY BARBOSA DE OLIVEIRA:17733014034  
Dados: 2025.08.19 10:18:45 -03'00'

**Ordy Barbosa de Oliveira.**  
Cpf – 177.140.330-34  
Rg – 168951-48 SESP - PR  
Representante/procurador 

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu o desvio de conduta no processo licitatório e o comprometimento da licitação em sua fase inicial conforme segue:

***“Em que pese ter havido competição durante a disputa de preços, não é possível ignorar o vício ocorrido na formação do orçamento para o certame. Dentre as empresas selecionadas para a cotação, não há uma relação de concorrência direta entre elas e isso acarreta a impossibilidade de se orçar um preço que corresponda a realidade do mercado, bem como fere o princípio do arm 's length. A formação do orçamento inicial é um dos fundamentos para se evitar situações de extremos, a configuração de sobrepreço e a inexequibilidade do objeto, que resultará em aditivos contratuais ou num procedimento deserto, por exemplo. No caso concreto, não é possível ter certeza que o valor orçado inicialmente corresponda com os valores praticados pelo mercado, como ordena o art. 23 da Lei 14.133/21.”*** (meu grifo)

A análise dos elementos constantes no procedimento indica a existência de fragilidades relevantes na fase de formação da pesquisa de preços, especialmente quanto à composição da amostra utilizada e à possível ausência de plena independência entre os fornecedores consultados.

Tais circunstâncias comprometeram a confiabilidade da estimativa de custos que subsidiou o certame, na medida em que dificultam a verificação de sua aderência aos valores efetivamente praticados no mercado, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Durante a análise dos documentos recebidos, constatou-se que o processo administrativo referente ao Edital nº 90025/2025 não apresenta documentação suficiente para demonstrar os critérios adotados na seleção das empresas consultadas para a elaboração da estimativa de preços.

Não foram identificados registros formais que evidenciem a metodologia empregada na escolha dos fornecedores nem justificativa técnica que fundamente a seleção das empresas participantes da pesquisa de mercado.

**8) Quantas empresas participaram da pesquisa de preços para estabelecer o valor da licitação? Solicita-se o nome de cada empresa, município, CNPJ e valor da proposta apresentada.**

Conforme mapa de preços no movimento 6188837 no SEI da licitação

*METODOLOGIA APLICADA NA FORMAÇÃO DO MAPA DE PREÇOS:*

*1- BUSCA DE PREÇOS PÚBLICOS: o setor responsável pela busca de preços (Vigilância em Saúde) não apresentou preços públicos;*

*2- BUSCA COM FORNECEDORES (realizada pelo setor de Vigilância em Saúde):*

*CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - CNPJ 15.311.126/0001-54*

*JOIPETS CLINICA VETERINARIA LTDA - CNPJ 55.514.348/0001-99*

*CAVALARO ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA - CNPJ 58.213.194/0001-93*

*3- METODOLOGIA APLICADA NO MAPA DE PREÇOS: Média Simples;*

*4- DATA: 15/07/2025*

*5- RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES APRESENTADAS, INCLUINDO O ENVIO DE SOLICITAÇÕES DE ORÇAMENTO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DO ESCOPO ENCAMINHADO PARA AS EMPRESAS:*

*Cleiber Marcio Flores - matrícula 200580* 

*5- RESPONSÁVEL EXCLUSIVAMENTE PELA MONTAGEM DO MAPA DE PREÇOS, UTILIZANDO COMO BASE OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS NO PROTOCOLO SEI083731/2025, OS QUAIS NÃO FORAM SOLICITADOS PELO SETOR DESTA SERVIDORA:*

*Maria Luiza Queiroz Nanuncio - matrícula 28754*

Essa falta de documentação gera dúvidas sobre a origem das cotações apresentadas e sobre a metodologia utilizada na pesquisa de preços. Isso compromete princípios importantes como transparência, isonomia e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Como a estimativa de preços é uma etapa fundamental do processo licitatório, determinando o valor de referência e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é essencial esclarecer como as empresas participantes foram identificadas e selecionadas nessa fase. Além disso, é importante demonstrar que essa seleção seguiu critérios legais de objetividade, representatividade e impessoalidade.

A análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e das demais informações obtidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito evidenciou fragilidades relevantes na fase de formação da estimativa de preços do Pregão Eletrônico nº 90025/2025.

Verificou-se a ausência de justificativa técnica para a escolha dos fornecedores consultados, a inexistência de registros formais que demonstrem os critérios adotados na seleção das empresas participantes da pesquisa de mercado e a não realização de consultas a fornecedores locais ou regionais, circunstâncias que comprometem a transparência, a rastreabilidade e a representatividade da pesquisa de preços utilizada para definição do valor estimado da contratação.

Além disso, foram identificados elementos que indicam possível interligação entre as empresas utilizadas para composição do orçamento de referência, incluindo vínculos profissionais, funcionais e operacionais entre seus representantes e sócios.

A existência de relações entre as empresas consultadas, associada à participação de pessoas vinculadas entre si na formação das cotações, compromete a necessária independência das fontes utilizadas na pesquisa de preços e afeta a confiabilidade dos valores que serviram de base para o procedimento licitatório. Tais circunstâncias encontram respaldo nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reconheceu a existência de vício na formação do orçamento do certame e a impossibilidade de assegurar que os valores estimados refletiam adequadamente os preços praticados pelo mercado.

Diante dos elementos apurados, conclui-se que a fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 90025/2025 apresentou inconsistências relevantes em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, planejamento e economicidade.

**Assim, esta Comissão entende ser necessária a adoção de medidas pelos órgãos de controle competentes para apuração das responsabilidades, bem como a revisão dos procedimentos e a respectiva rescisão do contrato em razão do desrespeito aos princípios constitucionais estampados no artigo 37 da Constituição Federal a fim de assegurar maior rigor técnico, independência das fontes consultadas e conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas.**

## 5- SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO


No curso das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, verificou-se a existência de vínculo de parentesco por afinidade entre o Sr. Cleiber Márcio Flores e o Sr. Eloir Iurko, circunstância que, associada à relação hierárquica existente no âmbito da Fundação Municipal de Saúde, evidencia possível afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Conforme restou consignado nos depoimentos prestados perante esta CPI, o Sr. Cleiber Márcio Flores exercia o cargo de Diretor da Fundação Municipal de Saúde, enquanto o Sr. Eloir Iurko atuava na Coordenadoria do CRAR, setor subordinado à estrutura administrativa dirigida pelo referido gestor.

A seguir recorte do contracheque do Senhor Eloir Yurko confirmando o setor de atuação e a data do seu ingresso no serviço público:

| Demonstrativo de Pagamento de Salário               |             |                   |               | MÊS / ANO |
|---|-------------|-------------------|---------------|-----------|
| EMPRESA   |             |                   |               | 05/2026   |
| 76175884000187 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA |             |                   |               |           |
| LOTAÇÃO   |             | LOCAL DE TRABALHO |               |           |
| PMPG-SMS-Cargos em Comissao                         |             |                   |               |           |
| MATRÍCULA   | NOME        | NÍVEL/REF         | DATA ADMISSÃO |           |
| 33840   | ELOIR IURKO | / CC17            | 10/07/2025    |           |
| CARGO   |             | FUNÇÃO            |               |           |
| (CC17/43) CARGO EM COMISSÃO                         |             | DIRETOR (CC17/43) |               |           |
| CÓD.  | DESCRIÇÃO   | REFERÊNCIA        | VENCIMENTOS   | DESCONTOS |

Segue, em anexo, documento extraído do sistema SEI que evidencia a existência de relação de subordinação entre os servidores mencionados, conforme registros em base de dados pública.

  
**PREFEITURA DE PONTA GROSSA**

**CRAR Coordenação**

Ao (À)

**Presidência da Fundação Municipal de Saúde**

*Solicitamos o encaminhamento para abertura de Processo Licitatório para Prestação de Serviços veterinários a serem executados no âmbito do Centro de Referência para Animais em Risco – CRAR, para prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. A contratação visa atender, de forma ininterrupta, a demandas de saúde pública, vigilância sanitária e proteção animal, incluindo ações assistenciais, clínicas e cirúrgicas para cães, gatos e equídeos em situação de risco.*

14 de julho de 2025

Solicitação do início do Processo Licitatório

**Coordenador do Setor**  
Documento assinado eletronicamente por **ELOIR IURKO, Cargo em Comissão**, em 14/07/2025 às 15:19, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

**Diretor do Setor**  
Documento assinado eletronicamente por **CLEIBER MARCIO FLORES, Diretor de Vigilância em Saúde**, em 14/07/2025, às 15:20, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de

Seguem anexas certidões públicas que demonstram a existência de relação de parentesco em segundo grau entre os indivíduos mencionados, conforme registros oficiais constantes nos documentos apresentados. Tais informações decorrem de dados públicos e oficiais, aptos a evidenciar o vínculo familiar verificado.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

Nome  
**CLEIBER MARCIO FLORES** 

Número do CPF  
**NÃO CONSTA**

Matrícula  
**079848 01 55 1973 1 00035 222 0037983 45**

Data de nascimento: **dois de outubro de um mil e novecentos e setenta e três** Dia: **02** Mês: **10** Ano: **1973**

Hora de nascimento: **04:45 horas** Município de naturalidade: **Cascavel** UF: **PR**

Local de nascimento: **Hospital Nossa Senhora da Saleta** Município de nascimento: **Cascavel** UF: **PR** Sexo: **masculino**

Nome da(s) genitor(es): **PEDRO FLORES NETTO** Município de nascimento: **NÃO CONSTA** UF: **PR**

Avô(s) respectivo(s): **PEDRO FLORES; ALVINA DUARTE;**

Nome da(s) genitor(es): **LORENA FLORES** Município de nascimento: **NÃO CONSTA** UF: **RS**

Avô(s) respectivo(s): **RIVADAVIA LIMA; ALMIRA DA SILVA LIMA;**

Data de registro: **dois de outubro de um mil e novecentos e setenta e três** DN: **NÃO CONSTA**

Anotações/Anotações: **NÃO CONSTA.**

Anotações valorárias de cadastro: **NÃO CONSTA**

Certidão lavrada por Marina Esteves Santos - Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais de Cascavel - 1º Subdistrito - PR - 079848, e qual assinou eletronicamente esta certidão em data 03/12/2025, nos termos do artigo 19 da Lei n. 6.015/73, e do artigo 226-F do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNJ/CNU-Extra).

Certifico que, em data de 04/12/2025, foi materializada esta certidão enviada pelo sistema do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil, sendo a autenticidade do documento e da sua assinatura digital por mim conferida.

Selo digital da emissão: SFRC2JpL8OC/KdPueGF223q  
CNS Nº 079848  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Cascavel - 1º Subdistrito - PR  
Marina Esteves Santos - Oficial

Rua São Paulo, nº 659 - Centro CEP: 85801020 - Fone: (45)32234095  
e-mail: registrocivil@cartunesesteves.com.br

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Posto Grossa - 1º Serviço - PR - 079871  
Leônidas Mercer Kulter - Escrevente  
Selo digital da Materialização: SFRC20cYL838Z6SmPyvO1330q  
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 30,47  
Valor recebido pela materialização: R\$ 59,80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

Nome atual dos cônjuges: **ELOIR IURKO** Número do CPF: 785.518.979-34

**VIVIANE CRISTINA FLORES IURKO** 024.530.789-33

Matrícula  
**086710 01 55 1997 2 00006 297 0000343 11**

1º Cônjuge  
**ELOIR IURKO** data de nascimento: 03 08 196

Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: solteiro Município da naturalidade: Ponta Grossa UF: PR

Genitor(es): **CLEMENTE IURKO, NELI IURKO**

Nome que passou a utilizar: **ELOIR IURKO**

2º Cônjuge  
**VIVIANE CRISTINA FLORES** data de nascimento: 21 06 1977

Nacionalidade: brasileira Estado Civil: solteiro Município da naturalidade: Cascavel UF: PR

Genitor(es): **PEDRO FLORES NETTO, LORENA FLORES**

Nome que passou a utilizar: **VIVIANE CRISTINA FLORES IURKO**

Data da celebração do casamento ou, se for o caso de conversão da união estável, data do registro: AOS TREZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE Dia: 13 Mês: 12 Ano: 1997

Regime de Bens: **Comunhão Parcial de Bens**

Data de registro do casamento: AOS TREZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE Dia: 13 Mês: 12 Ano: 1997

Anotações/Averbações:  
**A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.**

Anotações voluntárias de cadastro:  
Custas = VRC: 197,03=230,81= R\$ 56,78. Selo R\$ 8,75. ISS R\$ 1,14 FUNDEP R\$ 2,84 - Total R\$: 69,51.

CNS nº 08.671-0  
Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais  
Ponta Grossa / PR  
Oficial Registrador:  
Cibelle Marfron Rosas Milão  
Rua Nicolau Kluppel Neto, 1026  
Telefone: 42-32242042  
CEP: 84061-000 Ponta Grossa / PR

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.  
Ponta Grossa/PR, 14 de novembro de 2025.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA DE AVELAR**  
ESCREVENTE

Nº do Selo Digital nº.  
SFR32.YC94E.JPCWA-TLJFX.F990Q.  
SFR3.EFP82.JV2P-QDW0V.F990Q.  
Este selo de autenticidade possui um

Ao ser questionado pela Vereadora Joce Canto acerca do exercício de chefia sobre o Sr. Eloir, o Sr. Cleiber declarou:

“Uns quatro meses, aproximadamente. Uns quatro meses, eu acredito.”

Ainda em seu depoimento, afirmou que o Sr. Eloir foi “chamado pela gestão” em razão de possuir “conhecimento na parte administrativa”, sustentando que a nomeação não decorreu do vínculo de parentesco existente entre ambos.

Entretanto, também ficou demonstrado nos autos que o Sr. Eloir Iurko é cunhado do Sr. Cleiber Márcio Flores, configurando parentesco por afinidade em segundo grau, hipótese expressamente abrangida pela vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”<sup>11</sup>

A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação de efetivo dano ao erário para configuração da irregularidade.

Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento.”<sup>12</sup>

No mesmo sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas.”<sup>13</sup>

Importa salientar que o próprio depoimento do Sr. Cleiber confirma a existência de relação de subordinação funcional entre os envolvidos, ainda que por período aproximado de quatro meses, circunstância suficiente para caracterizar a incidência da vedação sumular, especialmente porque o Sr. Cleiber ocupava cargo de direção na mesma pessoa jurídica.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 13. Dispõe sobre a vedação ao nepotismo na Administração Pública. Brasília, DF: STF, 2008.

<sup>12</sup>Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>13</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

Segue recorte ipsis literis do depoimento do senhor senhor Cleiber afirmando:

**Vereadora Joce Canto:**

Mas por quanto tempo o senhor exerceu a chefia sobre o senhor Eloir

**Cleiber Márcio Flores:**

Uns quatro meses, aproximadamente. Uns quatro meses, eu acredito.

Importa consignar que, conforme informações recebidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a relação de subordinação entre os agentes investigados não se restringiu ao período inicialmente declarado, havendo indícios de que perdurou por lapso temporal superior ao informado, podendo, inclusive, ainda se manter vigente até o presente momento, circunstância que demanda aprofundamento das diligências investigatórias para adequada verificação dos fatos.

Além disso, o depoimento do Sr. Eloir Iurko revelou que, embora o setor de Recursos Humanos tenha questionado acerca da existência de parentes na estrutura da Prefeitura, não houve formalização de declaração escrita de próprio punho acerca da relação de parentesco, o que evidencia possível fragilidade dos mecanismos internos de controle e prevenção ao nepotismo no âmbito da Administração Municipal, conforme recorte do depoimento a seguir:

**Vereadora Joce Canto:**

[...] Senhor Iurko, quando você ingressou na Prefeitura, o Recursos Humanos perguntou se o senhor tinha algum parente na estrutura da Prefeitura?

**Eloir Iurko:**

Perguntou.

**Vereadora Joce Canto:**

Eles fizeram o senhor assinar de próprio punho uma declaração?

**Eloir Iurko:**

Não.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a prática de nepotismo configura afronta direta aos princípios constitucionais da Administração Pública, independentemente da alegação de capacidade técnica do nomeado ou da ausência de intenção dolosa.

A jurisprudência a seguir do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) sobre nepotismo, especialmente em casos envolvendo parentes por afinidade como cunhado, não surge como criação isolada do tribunal, mas como aplicação direta e obrigatória de normas constitucionais e do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS DE PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO. MESMA AUTORIDADE NOMEANTE. NEPOTISMO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXONERAÇÃO E ABSTENÇÃO DE NOVAS NOMEAÇÕES EM DESRESPEITO À SÚMULA Nº 13, DO STF. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000401-54.2018.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021)<sup>14</sup>

Diante dos elementos colhidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, constata-se a existência de indícios consistentes de violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, em razão da manutenção de relação hierárquica entre autoridade ocupante de cargo de direção e seu cunhado, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde, situação incompatível com os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.

A situação apontada de nepotismo e a análise dos elementos colhidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito revela indícios de que a manutenção da nomeação do Sr. Eloir Iurko para atuar em setor subordinado à direção exercida por seu cunhado, Sr. Cleiber Márcio Flores, pode ter ocorrido com plena ciência da vedação constitucional ao nepotismo, circunstância que, em tese, configura dolo apto à incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

---

<sup>14</sup><https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014269521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000401-54.2018.8.16.0193#>

Nos termos da redação atual da Lei nº 8.429/1992, introduzida pela Lei nº 14.230/2021, exige-se, para configuração do ato de improbidade administrativa, a presença de dolo, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito tipificado na legislação.

O art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992 estabelece:

“Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”<sup>15</sup>

No caso em análise, os depoimentos prestados perante esta CPI indicam que os envolvidos tinham conhecimento da relação de parentesco existente entre si e da ocupação de cargo de direção pelo Sr. Cleiber Márcio Flores no âmbito da Fundação Municipal de Saúde. Acrescente-se a isto que o próprio depoimento do Sr. Eloir Iurko confirma que o setor de Recursos Humanos questionou acerca da existência de parentes na estrutura da Prefeitura, demonstrando que havia ciência administrativa sobre a necessidade de observância das regras de prevenção ao nepotismo.

Ainda assim, conforme declarado pelo Sr. Cleiber, houve efetiva relação de chefia e subordinação funcional entre ambos por aproximadamente quatro meses, circunstância que evidencia possível manutenção consciente da situação incompatível com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A prática narrada configura violação aos princípios da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, incidindo, em tese, no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.”<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 jun. 1992. Alterada pela Lei nº 14.230/2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sobre a exigência de dolo na improbidade administrativa, leciona Emerson Garcia:

“para a configuração do dolo, sendo imprescindível a comprovação de que a conduta consciente e voluntária do agente seja voltada especificamente à realização do resultado ou fim ilícito dos elementos objetivos que compõem os atos de improbidade administrativa.”<sup>17</sup>

No mesmo sentido, afirma Rogério Pacheco Alves:

“A improbidade administrativa dolosa caracteriza-se pela atuação consciente do agente público em desconformidade com os princípios constitucionais da Administração.”

**Diante dos elementos apurados, esta Comissão conclui pela existência de indícios consistentes de prática vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como de possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ademais, os fatos identificados podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, caso demonstrado que os agentes envolvidos tinham conhecimento da vedação legal e, ainda assim, mantiveram a situação de subordinação funcional decorrente do vínculo de parentesco.**

---

<sup>17</sup> Emerson Garcia; Rogério Pacheco Alves. *Improbidade administrativa*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

## **INADEQUAÇÃO DA LICITAÇÃO POR MODELO PREGÃO**

O conjunto de elementos coletados durante a CPI evidencia que a adoção da modalidade pregão não observou os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, na medida em que a Administração Pública agregou ao objeto licitado, além da prestação de serviços e do fornecimento de produtos, a execução de obras e intervenções de engenharia indispensáveis à viabilização contratual, sem a realização de prévio planejamento técnico, projeto básico ou projeto executivo, em desconformidade com as exigências legais aplicáveis.

Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o pregão é admitido para contratação de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais Federais admite, inclusive, a utilização do pregão para serviços de engenharia classificados como comuns, desde que haja adequada definição técnica do objeto, especificação clara das obrigações e delimitação objetiva das condições de execução.

No caso em análise, verifica-se que o vício da inclusão, no mesmo objeto contratual, de serviços de engenharia indispensáveis à viabilização da execução contratual, sem a correspondente elaboração de projeto básico ou projeto executivo, em afronta ao art. 46, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os próprios depoimentos colhidos demonstram que a Administração possuía conhecimento prévio da precariedade estrutural do Centro de Referência para Animais em Risco – CRAR, reconhecendo expressamente a insuficiência física do local para absorver os serviços contratados. Segue pergunta ao depoente Gestor do Contrato:

### **Vereadora Teka dos Animais:**

A prefeitura tinha conhecimento prévio de que o CRAR não comportava a execução adequada dos serviços que foram contratados, ou seja, a estrutura era péssima e necessitava de investimentos. Se sim, por que a prefeitura

não incluiu no processo licitatório essas modificações do imóvel?

**Cleiber Márcio Flores:**

Sim, então vereadora, a gente sabia que a estrutura do CRAR, eu não vou dizer que era péssima, era ruim. (...)

Houve admissão de que o Município não possuía recursos para realizar as reformas necessárias antes da licitação, motivo pelo qual foi transferida à futura contratada a responsabilidade pela adequação e ampliação da estrutura.

**Vereadora Teka dos Animais:**

A prefeitura tinha conhecimento prévio de que o CRAR não comportava a execução adequada dos serviços que foram contratados, ou seja, a estrutura era péssima e necessitava de investimentos. Se sim, por que a prefeitura não incluiu no processo licitatório essas modificações do imóvel?

**Cleiber Márcio Flores:**

[...] Por isso até que a gestão pensou na terceirização. Foi uma das formas de tentar compensar e **colocar essas reformas dentro do processo licitatório para a empresa poder assumir isso e arrumar de acordo com o que a empresa julgasse que fosse necessário**.(meu grifo)

Causa estranheza a transferência integral ao particular da responsabilidade pela realização de reformas, ampliações e adequações estruturais indispensáveis à execução contratual, quando o próprio instrumento convocatório não previa, de forma clara e delimitada, a contratação de obra ou serviço de engenharia específico para esse fim.

Verifica-se que a Administração admitiu previamente a inadequação física do imóvel e a insuficiência estrutural do CRAR para absorver os serviços contratados, mas, ainda assim, deixou de elaborar projeto básico, projeto executivo, orçamento estimativo ou memorial descritivo que identificasse quais intervenções seriam necessárias, seus quantitativos, custos e padrões mínimos de execução.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a ausência de projeto básico compromete a definição adequada do objeto licitado, prejudica a formulação das propostas e inviabiliza a correta estimativa dos custos da contratação.<sup>18</sup>

Em tais circunstâncias, a delegação genérica ao contratado para “adequar” ou “melhorar” a estrutura pública revela manifesta afronta aos deveres de planejamento, transparência e definição objetiva do objeto licitado, além de transferir indevidamente ao particular obrigações técnicas que deveriam ter sido previamente definidas pela Administração Pública.

As declarações prestadas evidenciam que a terceirização foi motivada justamente pela incapacidade estrutural e operacional do Município, tendo sido reconhecido que o CRAR apresentava superlotação, número insuficiente de baias, inadequação de espaços pós-cirúrgicos e incompatibilidade física com o volume de atendimentos previsto no contrato. Também foi admitido que a empresa vencedora teria de promover reformas, ampliações e construção de novas baias para possibilitar a execução dos serviços.

Entretanto, apesar de tais intervenções estruturais serem essenciais para a execução contratual, o edital e o termo de referência não apresentaram projeto básico, projeto executivo, orçamento detalhado, memorial descritivo ou definição prévia dos serviços de engenharia necessários. Tampouco houve delimitação objetiva das obras, quantitativos, padrões de desempenho, matriz de risco ou critérios técnicos mínimos exigidos pela legislação para hipóteses de contratação integrada.

---

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Observa-se, assim, que a Administração promoveu verdadeira transferência genérica ao particular da responsabilidade pela concepção e execução de adaptações estruturais indispensáveis ao funcionamento do serviço público, sem observância do regime jurídico específico previsto na Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia.

A licitação acabou por reunir, em um único objeto, prestação continuada de serviços veterinários e execução indeterminada de intervenções estruturais, sem respaldo legal adequado e sem definição técnica suficiente para caracterização como serviço comum passível de contratação via pregão.

Desse modo, a irregularidade da modalidade adotada decorre da ausência de planejamento técnico e da indevida mescla entre prestação de serviços, fornecimento de insumos e execução de obras e serviços de engenharia sem projeto prévio, circunstância que inviabiliza o enquadramento da contratação nos parâmetros legais exigidos para utilização do pregão eletrônico.

Importante reconhecer que o tribunal de contas do estado do paran  reconhecendo a ilegalidade no processo licitat rio

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paran , o procedimento licitat rio adotado apresenta v cio n o propriamente em raz o da escolha da modalidade Preg o, mas em decorr ncia da forma como o objeto foi estruturado pela Administra o P blica.

Segundo o posicionamento da Corte de Contas, a contrata o em quest o mescla a presta o de servi os com a execu o de obras ou servi os de engenharia, sem a pr via elabora o dos projetos b sico e executivo, configurando uma esp cie de "contrata o integrada" sem o devido amparo legal. Tal modelagem contratual n o encontra previs o na legisla o aplic vel, raz o pela qual compromete a regularidade do certame.

O Tribunal de Contas destacou que a aus ncia de defini o pr via e detalhada dos servi os de engenharia dificulta a adequada caracteriza o do objeto, prejudica a formula o de propostas compar veis pelos licitantes e afeta a

observância dos princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo.

Ainda de acordo com o entendimento da Corte, a justificativa de que a utilização de um único contrato facilitaria a gestão e a execução dos serviços não é suficiente para afastar as exigências legais pertinentes. Eventuais dificuldades decorrentes da necessidade de múltiplas contratações poderiam ser solucionadas mediante a subcontratação dos serviços de reforma ou engenharia, desde que previamente definidos e devidamente especificados pela Administração.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conclui-se que a modelagem adotada para a presente licitação não se mostra adequada, recomendando-se a revisão da estrutura da contratação para adequá-la às exigências legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

Situações que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a solicitar a anulação do processo licitatório conforme segue:

*“Ato contínuo, infere-se que o contrato já foi assinado<sup>1</sup>, por conseguinte, em razão do consequencialismo e pragmatismo firmados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), entende-se pela **PROCEDÊNCIA do pleito a fim de determinar a anulação do certame com efeitos prospectivos**, nos moldes do art. 148, §2º da Lei n.º 14.133/21, bem como determinar que o Município corrija os erros apresentados e realize nova licitação.”<sup>19</sup>*

A análise dos documentos, depoimentos e elementos técnicos colhidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito demonstra que o modelo adotado no Pregão Eletrônico nº 90025/2025 não observou os requisitos legais exigidos para a utilização da modalidade pregão. Restou evidenciado que o objeto licitado extrapolou a contratação de serviços comuns, passando a englobar intervenções estruturais, reformas e adequações de engenharia indispensáveis à execução

---

<sup>19</sup> Processo nº: 584170/25 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES Instrução nº: 392/26 - CAIS Pag.14

contratual, sem a prévia elaboração de projeto básico, projeto executivo, orçamento detalhado ou definição objetiva das obras necessárias. Tal circunstância comprometeu o planejamento da contratação e dificultou a adequada caracterização do objeto licitado.

Os depoimentos prestados perante esta Comissão revelaram que a Administração possuía conhecimento prévio das deficiências estruturais do Centro de Referência para Animais em Risco – CRAR, reconhecendo que o imóvel não possuía condições adequadas para absorver os serviços pretendidos.

Apesar do conhecimento pleno da situação, optou-se por transferir à futura contratada a responsabilidade pela realização das reformas e ampliações necessárias, sem que tais intervenções fossem previamente definidas e especificadas pela Administração.

Essa transferência genérica de obrigações técnicas ao particular evidencia a falta de planejamento da contratação e afronta os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da definição precisa do objeto, previstos na Lei nº 14.133/2021.

As conclusões desta Comissão encontram respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reconheceu a irregularidade da estruturação do certame e concluiu pela procedência do pleito de anulação da licitação, com determinação para que o Município corrigisse as falhas identificadas e promovesse novo procedimento licitatório.

**Diante dos elementos apurados, conclui-se que a contratação foi concebida em desacordo com o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, e identificando um vício de origem insanável recomendando-se o encaminhamento deste relatório aos órgãos de controle competentes para apuração das responsabilidades decorrentes e adoção das medidas cabíveis visando à proteção do interesse público e à observância da legalidade administrativa.**

## 6- DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

### 6.1- CASO PRIMOR E MENINA

Entre os casos analisados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, destaca-se a ocorrência envolvendo os animais identificados como “Primor” e “Menina” (também denominada “Zuleide”), objeto das Notificações nº 151/2026 e nº 152/2026 e do Auto nº 177/2026. Embora não represente o episódio de maior gravidade apurado, trata-se de situação de elevada relevância em razão da quantidade de inconsistências documentais e das falhas assistenciais identificadas durante a fiscalização.

Segundo informações prestadas pela empresa contratada, os animais teriam sido recolhidos em via pública no dia 20 de fevereiro de 2026, na região do Jardim Carvalho. Entretanto, diligências realizadas pelos fiscais municipais identificaram inconsistências relevantes nas informações registradas pela empresa, incluindo dados de suposta responsável pelo animal e contato telefônico que não guardam correspondência com os fatos efetivamente apurados.

As investigações demonstraram que um dos animais, identificado como “Menina”, era reconhecido pela comunidade local como animal comunitário sob os cuidados de morador da região, tendo sido encaminhado à empresa por terceiro em data diversa daquela informada nos registros oficiais. Tal divergência evidenciou inconsistências no controle de ingresso e rastreabilidade dos animais atendidos, comprometendo a confiabilidade das informações constantes dos prontuários e relatórios operacionais.

No que se refere ao animal “Primor”, constatou-se a realização de procedimento cirúrgico de castração na mesma data em que teria ocorrido o recolhimento, sem registro de anamnese prévia e sem documentação de informações básicas relacionadas ao estado clínico do paciente.

Verificou-se ainda que, durante o período de internação, os registros de acompanhamento veterinário e de medicação administrada mostraram-se extremamente limitados, não havendo documentação suficiente que demonstrasse o adequado monitoramento pós-operatório. Posteriormente, o animal foi localizado

por profissional veterinário externo apresentando deficiência da ferida cirúrgica, com exposição de tecido subcutâneo e risco elevado de complicações infecciosas.

Em relação ao animal “Menina”, os documentos analisados indicam que apresentava diversas condições clínicas que demandavam acompanhamento e tratamento contínuos, incluindo enfermidades dermatológicas, otológicas e odontológicas. Todavia, os registros de atendimento não evidenciam a adoção de medidas terapêuticas compatíveis com a complexidade do quadro apresentado.

Também foram identificadas falhas no acompanhamento pós-procedimento cirúrgico, além da devolução do animal sem conclusão do tratamento e em local diverso daquele de origem.

Descumprimento contratual conforme item 2.104 conforme segue

#### **“2.104 DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS**

***2.105 Os animais liberados poderão ser doados ou soltos, preferencialmente nos locais nos quais foram apreendidos, de acordo com a legislação;”***

Descumprimento de legislação estadual, LEI N° 17.422, conforme segue:

***“Art. 7º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.”***

Em razão das irregularidades constatadas, foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade à empresa contratada, culminando na emissão de notificação administrativa em abril de 2026. Os elementos analisados revelaram falhas nos controles operacionais, na rastreabilidade dos atendimentos e na assistência veterinária prestada aos animais sob responsabilidade contratual, além da comprovação de maus tratos conforme previsão do artigo 32 da Lei 9605/1998.

## **6.2- AMORA, AKIRA e LOLA**

Durante o curso das investigações, esta Comissão baseada nos relatórios recebidos tomou conhecimento de denúncias amplamente divulgadas em redes sociais relatando a ocorrência de animais submetidos à sedação e aos

procedimentos preparatórios para castração sem que a intervenção cirúrgica tivesse sido efetivamente realizada.

Em razão da gravidade das informações, a fiscalização municipal instaurou procedimento de apuração e, no mês de março de 2026, notificou formalmente a empresa contratada para que apresentasse esclarecimentos e documentação comprobatória acerca dos fatos relatados.

Entre os casos apurados destacam-se os das cadelas identificadas como “Amora”, “Akira” e “Lola”, as quais teriam recebido microchip de identificação e sido registradas como submetidas aos procedimentos vinculados à campanha de esterilização, embora existam indícios de que a castração não tenha sido efetivamente realizada. Diante dessas informações, os fiscais solicitaram acesso imediato aos prontuários e registros clínicos correspondentes, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos executados e a compatibilidade entre os registros documentais e a situação clínica dos animais.

Conforme relatado nos autos de fiscalização, o Responsável Técnico da empresa recusou-se a disponibilizar os prontuários no momento da inspeção, informando que a documentação estaria sendo organizada pela equipe veterinária.

A negativa impediu a verificação imediata dos registros e comprometeu a atividade fiscalizatória, especialmente considerando que os documentos solicitados constituem elementos essenciais para a rastreabilidade dos atendimentos e para a comprovação da execução dos procedimentos contratados.

Verificou-se, ainda, que os prontuários não foram apresentados dentro do prazo contratualmente estabelecido. Tal circunstância prejudicou a aferição da autenticidade, da integridade e da contemporaneidade dos registros posteriormente encaminhados, impossibilitando a confirmação de que os documentos refletiam fielmente os atendimentos realizados e de que haviam sido produzidos nas datas efetivamente indicadas.

Os fatos apurados evidenciam falhas relevantes nos mecanismos de controle documental, rastreabilidade dos procedimentos e transparência operacional,

comprometendo a confiabilidade das informações utilizadas para fiscalização da execução contratual.

### 6.3- INSPEÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

No decorrer da execução contratual, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR) realizou fiscalização independente nas instalações utilizadas para a prestação dos serviços veterinários, incluindo a unidade da Clínica instalada no Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR) e a empresa B.G.P. Clínica Veterinária.

Como resultado das inspeções efetuadas, foram lavrados Autos de Infração e Termos de Constatação nos quais foram registradas diversas não conformidades relacionadas a aspectos estruturais, sanitários, operacionais e administrativos das unidades fiscalizadas.

Portanto, conforme conferência técnica do Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Paraná houve o descumprimento contratual e o descumprimento permanece, mesmo com os apontamentos para correção, permanece sem a estrutura necessária. Segue item descumprido do contrato:

#### ***“2.141 -DAS INSTALAÇÕES PARA OS ATENDIMENTOS VETERINÁRIOS***

***2.142 A clínica/hospital veterinário de suporte deve possuir estrutura física adequada para a realização dos serviços solicitados (exames de diagnóstico por imagem, patologia clínica e anatomia patológica e procedimentos cirúrgicos), de acordo com as normas do CRMV-PR;”***

As irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização profissional evidenciam a existência de inconformidades que podem impactar diretamente a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos procedimentos realizados e a observância das normas técnicas aplicáveis ao exercício da medicina veterinária.

Os apontamentos efetuados pelo CRMV-PR constituem elementos relevantes para a avaliação das condições efetivas de funcionamento das unidades envolvidas na execução contratual.

Verificou-se, ainda, que, após tomar ciência das inconformidades registradas pelo Conselho Regional, o Município promoveu a notificação da empresa contratada para que fossem adotadas as providências necessárias à regularização das situações apontadas. Contudo, conforme os elementos analisados por esta Comissão, as adequações exigidas não foram integralmente implementadas, permanecendo pendências relacionadas às irregularidades anteriormente constatadas.

A ausência de regularização das não conformidades identificadas pelo órgão fiscalizador demonstra fragilidades no cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias, além de indicar possível deficiência nos mecanismos de controle e acompanhamento da execução dos serviços.

A situação relatada pelo CRMV reforça a falta de comprometimento do prestador de serviço quanto à observância dos padrões técnicos exigidos para a prestação dos serviços contratados e ao adequado exercício da fiscalização por parte da Administração Pública.

Corroborando os apontamentos constantes das fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV-PR), os depoimentos colhidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito também evidenciaram preocupações relacionadas às condições de prestação dos serviços pela empresa contratada.

Nesse contexto, a médica-veterinária Bárbara Gracieli Maurício, que realizou inspeções técnicas nas instalações da Clínica no exercício de suas atribuições profissionais, relatou em depoimento diversas inconformidades observadas durante as vistorias efetuadas.

Segundo seu relato, foram identificadas situações relacionadas às condições estruturais das instalações, aos procedimentos operacionais adotados e ao cumprimento de protocolos técnicos exigidos para a adequada assistência aos animais atendidos.

As informações prestadas pela profissional apresentam convergência com os apontamentos registrados nos relatórios de fiscalização e nos autos lavrados pelo

CRMV-PR, reforçando os indícios de falhas na execução dos serviços contratados e de insuficiência na adoção de medidas destinadas à correção das irregularidades anteriormente identificadas. Conforme recorte do seu depoimento:

Vereadora Joce Canto:

Senhora médica veterinária? Durante as fiscalizações realizadas na Clínica, no CRAR e também na Idealvete, quais irregularidades técnicas relacionadas ao bem-estar animal e à biossegurança foram efetivamente constatadas pela senhora?

Bárbara Gracielli Maurício:

São várias. A primeira fiscalização que foi feita em dezembro, vendo parte técnica eu sempre fiz comparando com a minha clínica, conforme a gente sabe das normas e tudo mais. Então até a última fiscalização a clínica não tem um internamento de infecto contagioso, a prefeitura atende, por exemplo, aparecendo muitos casos de esporotricose em gatos, então obrigatoriamente tem que ter um espaço para isso. Isso não existe até a última fiscalização. Na primeira fiscalização existiam apenas oito baias, seis pequenas, duas um pouquinho maior, mas não compatível para que coubesse com conforto, por exemplo, um cachorro de porte grande, um pastor-alemão, vamos comparar assim. E tinha gato junto com os cães, inclusive um gato internado que estava escrito esporotricose. E sem nenhum aviso, por exemplo, para um

funcionário que tivesse que tomar algum cuidado adequado. Estava tudo junto. Então assim, gato junto com cachorro. Claro que a gente sabe que tem animais que se dão bem, mas um animal que está internado já está com estresse, ainda junto com a presa ali.(...)

Dessa forma, o depoimento prestado constitui elemento probatório relevante para a análise das condições efetivas de funcionamento da unidade fiscalizada, contribuindo para a formação do convencimento desta Comissão acerca da existência de inconsistências operacionais, estruturais e assistenciais que demandam apuração pelos órgãos competentes.

#### 6.4- DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO

A análise dos registros de atendimento realizados no período de 16 a 27 de março de 2026 revelou deficiências significativas na execução dos serviços contratados, especialmente no que se refere à resposta aos chamados encaminhados pela população e pelos órgãos competentes.

Durante o período monitorado, foram registrados 94 chamados, dos quais 31 não receberam atendimento, correspondendo a aproximadamente 33% das ocorrências. Os dados analisados indicam elevado índice de demandas não atendidas, comprometendo a efetividade do serviço público contratado e a capacidade de resposta às situações envolvendo animais em condição de risco.

Verificou-se, ainda, a ocorrência de atrasos relevantes no atendimento de chamados classificados como emergenciais, em alguns casos com demora de vários dias entre a comunicação da ocorrência e a efetiva intervenção da equipe responsável.

Foram identificadas situações em que animais permaneceram em sofrimento por períodos prolongados aguardando atendimento, circunstância incompatível com a natureza do serviço contratado e com os parâmetros operacionais estabelecidos no instrumento contratual.

Entre os casos analisados, destacam-se ocorrências envolvendo suspeita de esporotricose, enfermidade com potencial de transmissão aos seres humanos, cujo atendimento não ocorreu dentro do prazo máximo previsto para situações dessa natureza. Em decorrência da ausência de resposta tempestiva, houve relato de que o animal permaneceu sem o devido manejo sanitário e acabou sendo devolvido à via pública.

Também foram identificados registros de chamados envolvendo animais em grave estado clínico, inclusive com ocorrência de miíase avançada, que permaneceram sem atendimento efetivo, constando apenas anotações genéricas nos sistemas de controle utilizados pela contratada.

Foram igualmente constatadas situações relacionadas à segurança da população, incluindo registros envolvendo animais agressivos e relatos de risco à integridade física de terceiros, sem que houvesse adoção de providências concretas compatíveis com a gravidade das informações recebidas. Os elementos analisados indicam falhas no processo de triagem, priorização e resposta às ocorrências, comprometendo a finalidade do serviço contratado.

Cumprir destacar que o contrato estabelece critérios objetivos para atendimento das demandas, prevendo resposta imediata para emergências, atendimento em até duas horas para casos classificados como urgentes e prazo máximo de vinte e quatro horas para ocorrências não urgentes, observando metodologia inspirada nos parâmetros do Protocolo de Manchester.

Os Relatórios examinados por esta Comissão indicam descumprimento reiterado desses prazos, evidenciando falhas operacionais relevantes e comprometimento da adequada execução contratual.

## 6.5- CASO DOS EQUINOS

Durante a análise das condições operacionais de execução contratual, foram identificadas situações envolvendo o transporte e o desembarque de equinos em que não foram adotados equipamentos adequados de segurança, especialmente a ausência de rampa apropriada nos veículos utilizados para o descarregamento dos animais. Tal condição expôs os equinos a risco elevado de quedas, escorregões e possíveis lesões osteomusculares, incluindo contusões e fraturas de membros.

O contrato do município com a empresa Clínica, em seus itens 2.17 a 2.22, estabelece a obrigatoriedade de utilização de veículos dotados de acessórios necessários e seguros para o embarque, desembarque e transporte dos animais, de modo a garantir sua integridade física durante todas as etapas do manejo.

A utilização de caminhões boiadeiros sem os dispositivos adequados indica possível desconformidade com as exigências contratuais e com as normas técnicas aplicáveis ao transporte de animais de grande porte.

Registra-se que lesões graves em equinos, especialmente fraturas de membros, constituem condição clínica frequentemente associada à indicação de eutanásia na espécie, em razão do prognóstico desfavorável e do elevado impacto sobre o bem-estar animal. Nesse contexto, a ocorrência de situações que possam contribuir para a geração de tais lesões, decorrentes de falhas no procedimento de transporte e desembarque, revela potencial risco de agravamento do estado clínico dos animais e de comprometimento do dever de zelo e prevenção de danos.

Descumprimento contratual previsto no item 2.17 até 2.22

**2.17 A CONTRATADA deverá fazer o recolhimento dos animais nos locais de ocorrência e transportá-los até o local de guarda e manutenção, seguindo todas as normativas legais de segurança para os funcionários e os animais;**

**2.18 A CONTRATADA deverá disponibilizar veículo próprio, ou termo de parceria firmado com órgão especializado, do tipo caminhão "boiadeiro", adequado para o transporte simultâneo de, no mínimo, 2 (dois) animais de grande porte, que possibilite o embarque dos mesmos em qualquer local, e dê plenas condições de segurança e integridade física até o abrigo da CONTRATADA ou hospital veterinário, de acordo com as seguintes orientações:**

**2.19 O veículo deverá estar em perfeitas condições de uso, em bom estado de conservação, possuir acessórios necessários e seguros para o embarque, desembarque e transporte, e ser devidamente identificado com plaqueta de 30cm por 30cm com a seguinte expressão "A serviço da Fundação Municipal de Saúde";**

**2.20 Deverá ser operado por profissional habilitado e treinado;**

**2.21 Deverá estar sempre em boas condições mecânicas e sanitárias e ser previamente lavado e desinfetado. Deve ser limpo após cada uso, removendo-se todos os resíduos sólidos, como fezes, áreas de cama úmida, sujidades, entre outros;**

**2.22 Ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como, minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;**

Os elementos analisados indicam, portanto, inobservância das normas de segurança previstas contratualmente, com impactos diretos na proteção e bem-estar dos animais sob responsabilidade da contratada, demandando avaliação quanto à adequação dos procedimentos adotados e à regularidade da execução dos serviços.

## 6.6- CASO DO CÃO VANDERLEI

No conjunto de registros analisados por esta Comissão, destaca-se o caso do cão identificado como “Wanderley”, em razão da gravidade das ocorrências e da sucessão de falhas operacionais verificadas desde o atendimento inicial até a alta do animal.

Consta que, em 18 de fevereiro de 2026, foi registrado chamado para atendimento de animal vítima de atropelamento, o qual, contudo, somente foi efetivamente recolhido em 21 de fevereiro de 2026, ou seja, três dias após a solicitação. O intervalo identificado representa descumprimento dos parâmetros contratuais aplicáveis a situações de urgência, que preveem atendimento em prazo significativamente inferior.

Após o recolhimento, o animal foi diagnosticado com fratura de rádio e ulna no membro torácico direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese com utilização de placa de fixação interna em 27 de fevereiro de 2026.

Durante o período de internação, estimado em 27 dias, foram registradas condições inadequadas de alojamento e manejo, incluindo ausência de recursos básicos de suporte clínico, bem como a permanência do animal em ambiente

externo compartilhado com outros cães, circunstância incompatível com os cuidados pós-operatórios exigidos para o tipo de intervenção realizada.

Registros posteriores indicam que, em 05 de março de 2026, o prontuário clínico já apontava mobilidade da placa de fixação, elemento sugestivo de complicações infecciosas e possível evolução desfavorável do quadro ortopédico.

Apesar disso, em 18 de março de 2026, o animal foi liberado com sinais evidentes de comprometimento clínico, incluindo presença de secreção purulenta, abertura de pontos cirúrgicos e ausência de exames complementares de controle, como radiografias de acompanhamento ou cultura microbiológica.

Após a devolução do animal a cuidadora comunitária, verificou-se a necessidade de atendimento veterinário em clínica particular, onde exames laboratoriais e de imagem identificaram infecção bacteriana de origem fecal no local da fratura, além de destruição óssea compatível com osteomielite avançada.

Diante da gravidade do quadro, foi necessária nova intervenção cirúrgica para remoção dos implantes ortopédicos, os quais se encontravam soltos e inadequados ao osso, tendo sido constatado risco significativo à vida do animal, com relato de quadro clínico de extrema gravidade e risco de óbito.

## 6.7- IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE INTERNAMENTO E NOS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS

Conforme relatório de fiscalização elaborado após vistoria realizada em 10 de abril de 2026 pelos fiscais médicos-veterinários responsáveis pelo acompanhamento contratual, foram constatadas irregularidades relevantes nas instalações e nos procedimentos operacionais da empresa contratada.

Durante a inspeção no setor de internamento, verificou-se a permanência de animais em gaiolas com dimensões incompatíveis com suas necessidades mínimas de acomodação e movimentação. Segundo registrado pelos fiscais, diversos animais encontravam-se impossibilitados de realizar movimentos básicos, como

mudar de posição, permanecer adequadamente deitados, locomover-se para acesso à água ou realizar comportamentos compatíveis com sua condição clínica.

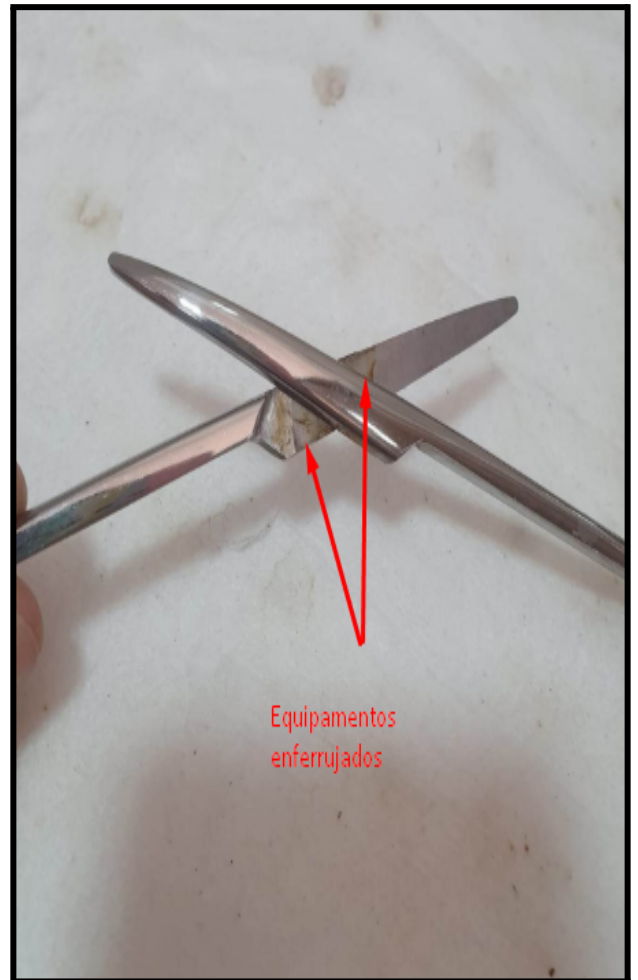
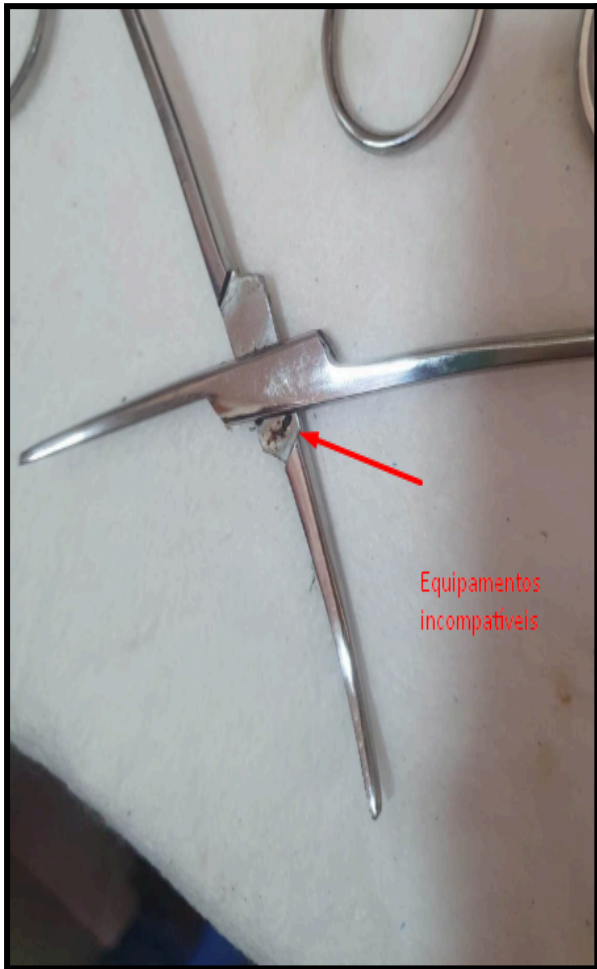


Também foi constatada a ausência de tapetes higiênicos ou outros materiais destinados à absorção de urina e fezes e à proteção dos animais contra o contato direto e prolongado com os estrados das gaiolas.

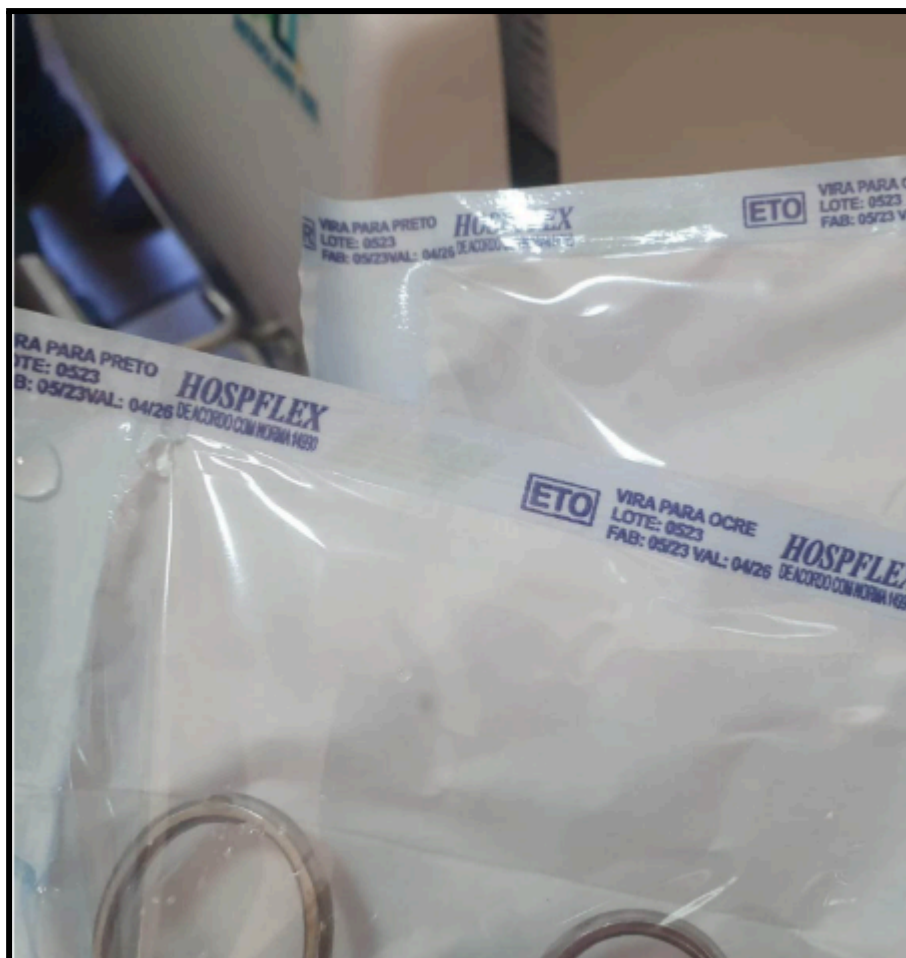
Os registros de fiscalização apontam que tal situação já havia sido objeto de notificações e solicitações anteriores, sem que fossem implementadas as adequações necessárias. Consta, ainda, que as condições observadas possuem potencial para comprometer o bem-estar animal, favorecer o surgimento de lesões

por decúbito, aumentar os níveis de estresse e ansiedade dos pacientes internados e impactar negativamente os processos de recuperação clínica.

No setor destinado à esterilização de materiais cirúrgicos, a equipe de fiscalização identificou, novamente, instrumentais contendo resíduos orgânicos e sinais de corrosão mesmo após suposto processo de esterilização.



Também foram observados conjuntos cirúrgicos acondicionados em embalagens cujo indicador químico de esterilização não apresentava a alteração de cor esperada, circunstância que pode indicar falhas no ciclo de esterilização, deficiência de manutenção dos equipamentos ou inadequação dos procedimentos adotados.



Foi ainda registrada a inexistência de profissional responsável pela limpeza e preparo dos instrumentais no período vespertino, após a realização dos procedimentos cirúrgicos do turno da manhã. Tal circunstância foi apontada pelos fiscais como fator que pode comprometer a organização, a rastreabilidade e a eficiência dos processos de higienização e esterilização dos materiais utilizados.

Os documentos analisados por esta Comissão demonstram que as irregularidades identificadas não constituem fato isolado, tendo sido objeto de reiteradas observações, notificações e comunicações formais encaminhadas pelos fiscais responsáveis pela execução contratual.

A persistência das inconformidades, apesar das orientações e determinações anteriormente expedidas, evidencia o descumprimento das obrigações contratuais relacionadas às condições de internamento, ao bem-estar animal e aos protocolos de biossegurança exigidos para a realização de procedimentos veterinários.

Diante da reiteração das ocorrências e da ausência de correção das falhas apontadas pela fiscalização, os fiscais responsáveis manifestaram-se pela aplicação das penalidades contratuais cabíveis e pela adoção de medidas destinadas à regularização das condições operacionais da contratada, em especial no que se refere às atividades de internamento e aos procedimentos de esterilização de materiais cirúrgicos.

#### 6.8- DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Além dos casos exemplificativamente relatados neste capítulo, foram encaminhados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito 37 Autos de Notificação lavrados pelos órgãos de fiscalização competentes, bem como mais de 200 registros de reclamações entre novembro de 2025 até maio de 2026 extraídos dos relatórios da Ouvidoria da Saúde do Município.

Os documentos evidenciam volume significativo de ocorrências relacionadas à execução dos serviços objeto da presente investigação e constituem importante conjunto probatório para a análise da regularidade da contratação e da qualidade dos serviços prestados.

Em depoimento o Fiscal da prefeitura municipal e Médico Veterinário Cristóvão Câmara Pereira narrou a seguinte situação:

Vereadora Joce Canto:

Isso. Dentro das fiscalizações, possíveis casos de maus tratos, como que a fiscalização do contrato vocês notificaram a Prefeitura e quais os prazos, como você havia dito na questão anterior?

Cristóvão Câmara Pereira:

Agora eu entendi. Então, desde as primeiras visitas à empresa, nós percebemos que havia um desencontro com relação ao número de animais e ao tamanho desses animais em relação às gaiolas que eles estavam. Nós batemos muito nessa tecla de que não eram adequadas a manutenção de animais, tanto no pós-operatório imediato quanto no internamento de médio prazo. Nós, eu, Renata e Leandro, fizemos seis notificações com tempos diferentes. Cada notificação a empresa tem alguns dias úteis para abri-la e responder ou até pedir prazo para adaptação. E esses prazos costumam ser estendidos. Por exemplo, eu faço uma notificação hoje, 7 dias depois ela responde que não conseguiu fazer as alterações necessárias, pede mais prazo. A gente volta 15, 20 dias depois lá com esse foco para verificar se houve uma mudança. E as mudanças aconteceram de maneira muito lenta. Na nossa última visita, eles haviam adquirido 6 caixas grandes para animais até 20 quilos, por exemplo. Mas isso não é o ideal, mesmo assim não é o ideal. Então, essas seis notificações geraram advertências que já estão na fase de penalidade.

Considerando a expressiva quantidade de registros recebidos, mostra-se materialmente inviável a descrição individualizada de todas as ocorrências no corpo deste relatório parcial. Por essa razão, foram destacados ao longo deste trabalho os casos considerados mais representativos e aqueles que melhor evidenciam as

falhas operacionais, assistenciais e administrativas identificadas durante a investigação.

Ressalta-se, contudo, que a integralidade dos Autos de Notificação, das manifestações da Ouvidoria e dos demais documentos correlatos será acostada aos anexos do Relatório Final, passando a integrar formalmente o conjunto documental produzido por esta Comissão. Dessa forma, permanecem preservados todos os elementos de prova coletados, possibilitando sua análise pelos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Um aspecto que merece especial destaque no âmbito da presente investigação refere-se à quantidade de Requerimentos para Imposição de Penalidade formulados pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, servidores dotados de conhecimento técnico e atribuições específicas para monitorar a adequada execução dos serviços contratados.

Conforme a documentação analisada, foram identificadas 10 solicitações formais de aplicação de penalidades em face da contratada, circunstância que evidencia a recorrência de ocorrências consideradas incompatíveis com as obrigações assumidas e com os padrões de execução exigidos pelo instrumento contratual.

A existência de número expressivo de requerimentos sancionatórios constitui indicativo relevante de falhas reiteradas na execução contratual, uma vez que tais medidas são adotadas quando constatadas irregularidades que comprometem a adequada prestação dos serviços contratados.

O volume de solicitações registradas demonstra que os problemas identificados não se limitaram a ocorrências isoladas, mas revelam um histórico contínuo de inconformidades apontadas pelos próprios agentes encarregados da fiscalização do contrato.

Diante da gravidade e da repetição das irregularidades constatadas, somadas aos diversos apontamentos técnicos, notificações, autos de infração e reclamações analisados por esta Comissão, verifica-se a existência de elementos que indicam descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada.

Diante da gravidade dos fatos apurados, da reiteração das irregularidades constatadas ao longo da execução contratual e dos sucessivos descumprimentos das obrigações assumidas pela contratada, esta Comissão entende que estão presentes elementos suficientes para recomendar ao Poder Executivo Municipal a adoção das medidas cabíveis visando à rescisão do contrato.

A manutenção de vínculo contratual marcado por reiteradas ocorrências de inadimplemento, falhas operacionais e descumprimento de cláusulas contratuais mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, impondo à Administração a adoção das providências necessárias para resguardar o patrimônio público e assegurar a adequada prestação dos serviços contratados.

## **CAPÍTULO V**

### **CONCLUSÃO**

Diante do conjunto probatório reunido no âmbito da presente investigação parlamentar, verifica-se que as irregularidades identificadas não se restringem à fase de execução contratual, alcançando também vícios relevantes na própria formação do instrumento contratual e na modelagem da contratação, o que pode caracterizar nulidade por vício de origem.

Sob essa perspectiva, a ausência de adequado planejamento, a deficiência na definição do objeto, a inadequação da modelagem licitatória e a insuficiência de parâmetros técnicos mínimos para a contratação indicam possível afronta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 5º, 11, 18 e 23, que consagram os princípios da legalidade, planejamento, segregação de funções, eficiência, transparência e julgamento objetivo.

Os elementos apresentados comprometem a própria higidez do procedimento desde sua origem, na medida em que a formação do contrato público exige prévia e adequada delimitação do objeto, com lastro técnico suficiente para garantir a viabilidade, a economicidade e a segurança da execução.

A constatação de falhas estruturais na fase preparatória, quando associada a indícios de inadequação da modelagem contratual e à fragilidade dos pressupostos técnicos que fundamentaram a contratação, pode ensejar a conclusão de que o ajuste administrativo foi constituído em desconformidade com requisitos essenciais de validade, caracterizando vício originário apto a macular sua legitimidade.

No plano da execução contratual, os elementos colhidos evidenciam, ainda, descumprimento reiterado de obrigações contratuais essenciais, com falhas operacionais graves, inobservância de protocolos técnicos, deficiência na prestação dos serviços, ausência de conformidade com parâmetros mínimos de qualidade e reiterada inexecução parcial das obrigações assumidas.

Tal conjuntura configura inadimplemento contratual relevante, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 137 e 155, que autorizam a rescisão do contrato e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

A persistência das falhas, a reiteração das irregularidades e a incapacidade de assegurar a adequada prestação dos serviços revelam quebra da equação de confiança necessária à manutenção do vínculo contratual, afetando diretamente o interesse público envolvido e comprometendo a finalidade administrativa da contratação.

Nesse contexto, à luz do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se à Administração Pública o dever de invalidar atos eivados de ilegalidade e rescindir contratos quando constatada sua inadequação jurídica ou material, preservando-se a supremacia do interesse público e a regularidade da gestão.

**Diante disso, conclui-se, em caráter parcial, que os elementos analisados apontam, simultaneamente, para a existência de vício de origem na formação do ajuste administrativo e para o descumprimento substancial e reiterado das obrigações contratuais na fase de execução, circunstâncias que, em conjunto, justificam a adoção de medidas imediatas pelos órgãos competentes, notadamente a análise de nulidade do procedimento desde sua origem e a rescisão do contrato, com a consequente apuração de responsabilidades administrativas, civis e eventualmente sancionatórias.**

## CAPÍTULO VI

### DOS ENCAMINHAMENTOS

#### a) À Mesa Executiva da Câmara Municipal:

I - Que seja disponibilizada cópia do presente Relatório Parcial a todos os demais Vereadores desta Casa de Leis;

II - Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Parcial para conhecimento da Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando a tomada de providências com relação às ilegalidades cometidas e respectivo ofício de recomendações;

III - Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Parcial para conhecimento e tomada de providências da Promotoria de Justiça competente pela proteção do patrimônio público no Município de Ponta Grossa - PR e 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa;

IV - Solicitamos que no prazo de 15 dias seja encaminhado à relatora desta comissão o protocolo de recebimento do relatório pelos órgãos constantes no item II, III.

#### B) À Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

I - Que imediatamente seja rescindido o Contrato com a Clínica, com base no item 1.1.30. das sanções constantes no contrato, somada a aplicação de multa de 12% do valor do contrato, conforme Recomendação 01/2026 desta Comissão;

Informa-se, ainda, que o Poder Legislativo Municipal, em especial os membros da presente Comissão, estão à disposição para sanar eventuais dúvidas decorrentes do presente relatório final.

Sala das Comissões, 03 de Junho de 2026.

Vereadora **Joce Canto**

Relatora Geral

**REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**  
**DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (243/2026)**

A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 243/2026, reunida na data de hoje na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ponta Grossa, **APROVA**, em sua integralidade e por seus próprios fundamentos, o **RELATÓRIO PARCIAL** elaborado pela Relatora Vereadora **JOCE CANTO**, sendo o mesmo encaminhado para conhecimento da Presidência da Casa Legislativa e dos demais Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 03 de Junho de 2026.

Vereadora Teka dos Animais

Presidente

Vereadora Joce Canto

Relatora

Vereador Léo Farmacêutico

Membro

Vereador Geraldo Stocco

Membro

Vereadora Guilherme Mazer

Membro